



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

LEI Nº 187/2010

DE 10 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Educação do Município de Pariconha, com responsabilidade de atuar sobre:

- I – instituições de ensino infantil e fundamental mantidas pelo Executivo;
- II – instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – órgãos municipais de educação.

**Art. 2º** Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, do município de Pariconha, órgão de caráter deliberativo, normativo, consultivo, fiscalizador e de controle social sobre os temas de sua competência.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação, tem como objetivos:

I - assegurar aos grupos representativos da Comunidade, o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais;

II – contribuir para a elaboração de planos e políticas educacionais que proporcionem uma educação de qualidade, vinculada ao mundo do trabalho e à prática social;

III – propor e apoiar metas, buscando a universalização do atendimento escolar no âmbito da rede e/ou sistema municipal de ensino, o desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de acordo com os princípios éticos, políticos e estéticos da Constituição Federal e das Diretrizes Curriculares Nacionais, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, para esses níveis de ensino;

IV – acompanhar, controlar, criar leis complementares, avaliar as políticas educacionais e sua distribuição, transparência e aplicação dos recursos destinados à educação do município de Pariconha, zelando pela transparência da gestão.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação, será composto por membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados por entidades e órgãos, e nomeados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria, assim distribuído em duas câmaras:

- I – 11 (onze) representantes da Câmara da Educação Básica, sendo:
  - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - b) 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública municipal, indicado por entidade representativa estudantil e/ou eleito em assembléia;
  - c) 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, eleito em assembléia;
  - d) 01 (um) representante dos professores, sendo da educação básica pública municipal;
  - e) 01 (um) representante da 11ª Coordenadoria Regional de Ensino;





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

- f) 01 (um) representante dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada de Educação Infantil, pelo respectivo sindicato, em assembléia realizada para tal finalidade;
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pelo respectivo colegiado;
- h) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Portadora de Deficiência se houver no município, indicado pelo respectivo colegiado;
- i) 01 (um) representante do Núcleo Municipal do SINTEAL;
- j) 01 (um) representante do movimento negro, indicado pela comunidade de remanescentes de quilombolas;
- k) 01 (um) representante do movimento indígena, indicado pela comunidade indígena;
- II – 07 (sete) componentes da Câmara do FUNDEB, sendo:
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal, indicado por entidade representativa estudantil e/ou eleito em assembléia;
- c) 01 (um) representante dos pais de alunos da Educação Básica Municipal, eleito em assembléia;
- d) 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública Municipal, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação;
- e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Educação;
- f) 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais, indicado pela organização dos diretores escolares;
- g) 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município de Pariconha, indicado em reunião realizada pelo respectivo colegiado;

§ 1º. Os conselheiros referidos no inciso I, alíneas a), b), c) e d), bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenária dos respectivos segmentos, durante as conferências municipais de Educação a que se refere o art. 17 desta Lei.

§ 2º. Os conselheiros referidos no inciso I, alíneas e), f), g), h), i), j), e k), e inciso II, bem como seus suplentes, serão indicados pelas respectivas instituições e entidades. Esse último, podendo ser indicado pelo Conselho do FUNDEB.

§ 3º. O suplente substituirá o membro titular do Conselho, em seus impedimentos, afastamento ou ausência.

**Art. 5º.** Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A função de membro do CME, não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população.

**Art. 6º.** No caso de vacância da função de conselheiro do CME, adotar-se-ão os seguintes critérios para escolha do novo membro que irá cumprir o prazo restante do mandato:

I – Na hipótese de o conselheiro ter sido definido na forma do § 1º, alíneas a), b), c), e d), do Art. 4º, o CME, organizará eleição para escolha do novo representante, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias para a realização da Conferência Municipal de Educação;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA**

---

II – nos demais casos, caberá à entidade ou órgão correspondente, indicar o novo conselheiro;

**Art. 7º.** O mandato do conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

**Art. 8º.** Será exonerado o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

**Art. 9º.** Compete aos membros eleitos do CME, indicarem ou nomearem um dos conselheiros para Presidente do respectivo CME.

**§ 1º.** O mandato do Presidente do CME será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por um período.

**§ 2º.** Cabe ao presidente, entre outras atribuições dispostas no Regimento Interno:

I – deliberar sobre questões administrativas do CME;

II – indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio ao Conselho, nos termos do Parágrafo único do Art. 15, desta lei;

III – instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetadas ao órgão, conforme dispuser o regimento Interno.

**Art. 10º.** A forma de escolha e as atribuições dos demais membros da diretoria do Conselho serão definidas em seu regimento Interno.

**Art. 11.** Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

I – participar da elaboração de política de ação do Poder Público, para a Educação;

II – avaliar e manifestar-se sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, relativos à Educação;

III – fiscalizar a utilização de recursos públicos destinado aos setores público e privado, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais;

IV – emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidade públicas ou privadas;

V – emitir parecer, quando solicitado, sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do município, às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à Educação;

VI – normatizar as seguintes matérias:

1 - Autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integrem a rede e/ou Sistema Municipal de Ensino;

2- parte diversificada do currículo escolar;

3- recursos em face de critérios avaliatórios escolares;

4- autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;

5- classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica;

6- outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

VII – assegurar a publicidade de informações sobre a rede e/ou Sistema Municipal de Ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;

VIII – responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

---

**IX** – estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema municipal de Ensino;

**X** – autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;

**XI** – elaborar seu Regimento interno;

**XII** – funcionar como instância recursal, no âmbito de suas atribuições;

**XIII** – diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

**XIV** – propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como a Secretaria Municipal de Saúde, a de Assistência Social, a de Meio-Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

**XV** – divulgar, através de publicações, as atividades nos veículos de comunicação do Município;

**XVI** – aprovar o Regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como as de plenárias municipais de Educação.

**Art. 12.** Compete ao Secretário Municipal de Educação, homologar as decisões do Conselho, referentes aos incisos VI, VIII, IX e X do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**§ 1º.** O Secretário Municipal de Educação solicitará ao Conselho, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

**§ 2º.** O Secretário Municipal de Educação, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.

**§ 3º.** Na hipótese de o Secretário Municipal de Educação não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório.

**Art. 13.** A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em Regimento Interno, elaborado e aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terços) do Conselho.

**Art. 14.** O CME reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, nos casos previstos no regimento Interno.

**§ 1º.** A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

**§ 2º.** Na falta de quorum para instalação da plenária, será automaticamente convocada nova sessão, que ocorrerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas com qualquer número de conselheiros presentes.

**§ 3º.** Cada membro terá direito a um voto e ocorrendo empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

**Art. 15.** O Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos, financeiros (nas conferências e plenárias educacionais) e materiais para permitir o funcionamento do respectivo Conselho.

**Parágrafo único.** O número de servidores que atuarão na estrutura de apoio não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal Escolar.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

---

**Art. 16.** O CME poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CME, sob a coordenação de um de seus membros.

**Art. 17.** Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada dois anos ou a qualquer tempo, *extraordinariamente*.

§ 1º. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado para quatro anos, por decisão de 2/3 (dois terços) do plenário de conselheiro do CME.

§ 2º. A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo CME, caso aquele não faça dentro do prazo determinado no *caput* deste artigo.

§ 3º. A Conferência será organizada pelo CME e composta por representantes dos vários segmentos sociais para a socialização de experiências, avaliação da situação da Educação no Município e proposição de diretrizes da política municipal.

**Art. 18.** O Poder Executivo convocará e organizará a primeira Conferência Municipal de Educação.

**Parágrafo único** – O regimento e as normas de funcionamento da primeira Conferência serão elaborados pelo Executivo, consultadas as entidades dos demais segmentos, representados no Conselho, *ad referendum* da plenária de abertura da Conferência.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pariconha, 10 de maio de 2010.

**MOACIR VIEIRA DA SILVA**  
**PREFEITO**

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM FINANÇAS DESTA PREFEITURA, AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ).

**SUELY ALVES DA SILVA**  
**SECRETÁRIA MUN. DE ADM. E FINANÇAS**